

Registro: 2013.0000281999

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0005467-18.2000.8.26.0597, da Comarca de Sertãozinho, em que são apelantes MOISÉS RODRIGUES MARTINS e SILMA REGINA PEREIRA MARTINS, são apelados REGIANE RAMOS DA SILVA, ELLEN MESSIAS DA SILVA (MENOR(ES) ASSISTIDO(S)), ELTON MESSIAS DA SILVA, WELINGTON MESSIAS DA SILVA e EWERTON MESSIAS DA SILVA.

ACORDAM, em 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento parcial ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente sem voto), SEBASTIÃO FLÁVIO E MARCONDES D'ANGELO.

São Paulo, 15 de maio de 2013.

Vanderci Álvares RELATOR Assinatura Eletrônica



Recurso: Apelação com revisão		N° 0005467-18.2000.8.26.0597.
		(distribuído em 05/08/2011)
COMARCA: SERTÃOZINHO.		
COMPETÊNCIA: ACIDENTE/SEGURO DE VEÍCULO.		
AÇÃO: INDENIZATÓRIA.		
1ª Instância	N°: 597.01.2000.005467-0.	
	Juiz: Carlos Gutemberg de Santis Cunha.	
	Vara: 2º Vara Cível.	
RECORRENTE(S): MOISÉS RODRIGUES MARTINS e REGINA PEREIRA		
MARTINS.		
ADVOGADO(S): ELIAS ELIAS e AGNALDO VAZ DE LIMA.		
RECORRIDO(S): REGIANE RAMOS DA SILVA e outros.		
ADVOGADO(S): WALDEMAR AMANCIO CARDOSO.		

### VOTO Nº 20.953/13.

EMENTA: Responsabilidade civil. Acidente de veículo. Indenização por danos materiais e morais. Procedência parcial da ação.

- 1. Havendo sentença penal condenatória transitada em julgado, sobre os mesmos fatos trazidos no juízo cível, resta superada a discussão quanto à culpa e à existência do evento danoso.
- 2. No caso presente, plenamente reconhecida a responsabilidade do condutor réu pela morte do cônjuge e genitor dos autores, resta, por si só, patenteada a dor moral, passível de indenização.
- A indenização por danos morais 3. deve atender binômio razoabilidade ao proporcionalidade. observando-se a capacidade econômica das partes, sendo capaz de compensar a dor dos lesados sem causar seu enriquecimento ilícito, e ter conteúdo didático, a fim de evitar a reincidência da conduta lesiva. Redução do quantum arbitrado que se alinhando-se aos parâmetros comumente adotados pela Turma Julgadora para casos da mesma natureza.
- 4. Pensionamento mensal bem arbitrado pelo magistrado de Primeiro Grau, considerando-se os ganhos mensais da vítima à época do sinistro e descontando o terço de gastos pessoais.
- 5. Tratando-se de valor razoável, não há necessidade de comprovação das despesas funerárias. Precedentes do STJ.
- 6. Demonstrada a culpa dos réus no sinistro, o ressarcimento aos autores do montante do valor do veículo perdido que se faz de rigor, de acordo com a cotação consignada em tabela publicada na



imprensa.

7. Deram parcial provimento ao recurso dos réus, para os fins constantes do acórdão.

### 1. RELATÓRIO ESTRUTURADO

### Inicial

Síntese do pedido e da causa de pedir: Ação ajuizada por Regiane Ramos da Silva e seus filhos menores, Ellen Messias da Silva, Elton Messias da Silva, Welington Messias da Silva e Ewerton Messias da Silva visando à reparação de danos materiais e morais de acidente de trânsito, que resultou na morte de Marcos Alberto Messias da Silva, marido da primeira requerente e genitor dos demais. Alegam que o veículo conduzido em alta velocidade pelo primeiro requerido, Moises Rodrigues Martins, cuja propriedade era da segunda requerida, Regina Pereira Martins, colidiu violentamente com o veículo conduzido pela vítima Marcos, causando-lhe a morte. Sustentam que o condutor Moises que de inopino efetuou brusca e indevida manobra, invadindo a faixa contrária à que trafegava em local não permitido e em momento inoportuno, tendo assim agido com imprudência, imperícia e negligência. Clama pela procedência da ação, com a condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos materiais e morais (fls. 02/04).

### Sentença

Resumo do comando sentencial: Julgada parcialmente procedente a ação, condenando-se os réus ao pagamento de indenização aos autores a título de danos morais, no valor equivalente a 150 salários mínimos para cada um, vigentes na data do pagamento, acrescido de juros de mora de 1% ao mês, desde a citação. Condenou também os réus ao pagamento aos autores de uma única pensão mensal equivalente a R\$262,00, acrescida de correção monetária desde o fato e ao pagamento das verbas vencidas no curso da lide, também acrescidas de correção monetária desde o fato e com juros de mora desde a citação. Por fim, quanto aos danos materiais, condenou os réus ao pagamento da quantia de R\$300,00 (despesas de sepultamento) e de R\$1.800,00 (valor do veículo), acrescidos de correção monetária e juros de mora, ambos contados da citação. Asseverou o magistrado sentenciante que ficam os réus condenados a constituírem um capital representado por imóveis ou títulos da dívida pública, cuja renda assegure o cabal cumprimento da pensão. Condenou os réus, ainda, ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da condenação (fls.159/169).

### Razões de Recurso

Objetivo do recurso: Objetivam os réus a reforma da sentença, alegando que o acidente ocorreu por culpa exclusiva da vítima que, ao sair do posto de abastecimento de combustível e adentrar na Rodovia SP/333, saiu de sua mão de direção, invadiu a pista por onde trafegava o apelante, provocando o acidente narrado nos autos. Sustentam que o laudo pericial que embasa a demanda não possui qualquer valor probatório, eis que os peritos que o elaboraram não atribuíram a culpa ao condutor apelante. Alternativamente, pugnam pela redução da verba arbitrada pelo magistrado a título de danos morais, eis que se revelou excessiva e desproporcional. De igual modo, quanto à pensão mensal, aduziram que a verba fixada em Primeiro Grau é elevada, eis que a jurisprudência dominante tem entendido que nestes casos, deve ser estabelecido no máximo em 1/3 sobre o valor do salário mínimo. Por fim, alegaram que as despesas de funeral e o valor do veículo não podem ser indenizados, posto que inexistem nos autos documentos que venham a comprovar o dispêndio dos importes pleiteados. (fls. 173/179).

É o sucinto relatório.

2. Voto.

O recurso comporta parcial



acolhimento.

Trata-se de trágico acidente de trânsito, que vitimou fatalmente o marido e genitor dos autores, motivo pelo qual pretendem, nesta sede, indenização por alegados danos materiais e morais, além do pagamento de uma pensão mensal a cargo dos réus, aos quais atribuem a culpa pelo evento.

A culpa e o fato já não comportam mais discussão, ante a sentença criminal condenatória transitada em julgado em 23/10/2002 acerca dos mesmos fatos (vide fls. 95/99 e 141), onde foi o réu condutor do veículo, Moises Rodrigues Martins, considerado culpado pela morte do marido e genitor dos autores, Marcos Alberto Messias da Silva, no acidente de trânsito narrado na inicial.

Vale consignar o pronunciamento do eminente Desembargador Marcondes D'Angelo, no julgamento da Apelação sem Revisão nº 1.067.799-0/0. j. 6.2.2009:

"A respeito, a precisa lição de Ernane Fidélis dos Santos: "Um dos efeitos da condenação criminal é 'tornar certa a obrigação de indenizar' (CP, art. 91, I). Todo aquele que pratica crime e por ele se vê condenado fica sujeito a reparar os danos que causou.

Condenado que seja o réu no juízo criminal, no juízo cível não mais se discute sobre sua responsabilidade. A sentença penal condenatória transitada em julgado é título executivo judicial (art. 584, II), sujeita apenas ao processo de liquidação, pois, no juízo criminal, não se cuida ainda de estabelecer o quantum do dano causado, atendendo-se apenas à pretensão punitiva de quem acusa"

Diante disso, não há mais o que se perquirir a respeito da culpa sobre o acidente noticiado, bem como de sua autoria. Tais circunstâncias já foram devidamente comprovadas na esfera criminal.

É o que preceitua o artigo 935 do Código Civil: "a responsabilidade civil é independente da criminal, não se podendo questionar mais sobre a existência do fato,



ou sobre quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal", ou seja, há coisa julgada quando na esfera penal já estiverem decididas a existência do fato ou sua autoria".

Assim, resta apenas apreciar o recurso de apelo no que concerne ao *quantum* da indenização pleiteada pelos autores.

Não obstante a gravidade do evento ensejador da dor moral, considero **excessiva** a indenização fixada a esse título no respeitável decisório guerreado, comportando parcial acolhimento o apelo, nesse tópico.

É certo que a indenização pelo dano moral não poderá representar verdadeiro enriquecimento ilícito, mas, de outra banda, é preciso que o seu valor seja capaz de punir o autor do ilícito, evitando a prática de novos atos, sem se constituir em premiação pela desgraça, mostrando-se, por esse mesmo motivo, desarrazoado o pedido formulado pelos autores, de elevação desse *quantum* para 500 salários mínimos para cada um.

### A propósito:

"A indenização por danos morais não constitui reparação, mas compensação. Com efeito, se a dor não tem preço, é muito difícil que seja reparada integralmente. Mas a compensação pela dor pode ser razoavelmente estabelecida, até como solução de eqüidade" (sem que isso possa redundar em enriquecimento ilícito, acrescentamos).

(RSTJ, vol. 76, pp. 262 e 263).

"O dano moral pode ser traduzido como uma fissura na alma daquele que se sente lesado. É um abalo no espírito da pessoa, no âmago do ser". (Trecho da palestra proferida pela Dra. Rosana Chiavassa, sob o título "A subjetividade



do dano moral", na OAB-DF; "in" "Jornal do Advogado OAB-SP", julho 2000, p. 23).

A indenização por dano moral dispensa a dilação probatória e a fase de liquidação, até porque no escólio de Carlos Alberto Bittar ("Reparação civil por danos morais", 3ª ed., São Paulo, RT 1998, p. 136), "não se cogita, em verdade, pela melhor técnica, em prova da dor, ou de aflição, ou de constrangimento, porque são fenômenos ínsitos na alma humana como reações naturais a agressões do meio social. Dispensam, pois, comprovação, bastando, no caso concreto, a demonstração do resultado lesivo e a conexão com o fato causador, para responsabilização do agente".

Assim, para cada um dos autores, considero apta à compensação da dor sofrida a verba correspondente a 30 (trinta) salários mínimos, perfazendo um total de 150 (cento e cinquenta) salários mínimos, considerado o valor do salário mínimo vigente à época da publicação da sentença, provido, neste passo, o recurso dos réus nesses termos.

Esse valor sofre incidência da correção monetária a partir do arbitramento (publicação da sentença), consoante Súmula 362 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, mantendo-se, no mais, os termos fixados na r. sentença.

Indo adiante, em contrapartida, tem-se que não colhe guarida o insurgimento dos réus no que concerne ao reconhecimento do direito dos autores ao pagamento de **pensão mensal**, verba a que teria direito o falecido e da qual também se beneficiariam sua esposa e filhos, os ora autores.



Observo que o pensionamento adotado pelo magistrado "a quo" foi bem definido, considerando a redução de 1/3 do salário percebido pelo falecido (R\$393,00), de modo a excluir deste montante as despesas necessária a sua sobrevivência, restando improvido o reclamo dos réus, pelas razões acima lançadas.

Por fim, também não comporta acolhimento o apelo dos réus no tocante à necessidade de comprovação das **despesas com funeral** e ressarcimento da **perda do veículo abalroado.** 

No caso, o juízo "a quo" acertadamente condenou os réus ao pagamento da quantia de R\$300,00 (despesas de sepultamento) e de R\$1.800,00 (valor do veículo), acrescidos de correção monetária e juros de mora, ambos contados da citação.

É de se ressaltar que, quanto à necessidade de comprovação das despesas funerárias, a questão já foi inclusive sedimentada no Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"ACIDENTE FERROVIÁRIO. OUE TRAFEGAVA COM AS PORTAS ABERTAS. VÍTIMA FATAL. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. AFASTAMENTO. SÚMULA **7/STJ. PROVA DESPESAS HAVIDAS COM FUNERAL.** EXERCÍCIO DE DESNECESSIDADE. PROVA DO LABORATIVA. DESNECESSIDADE. **ATIVIDADE** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO **AGRAVO REGIMENTAL OUE** SE **NEGA** PROVIMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA.

- 1. Tendo o acórdão recorrido assentado a ausência de prova de culpa exclusiva da vítima, a alteração dessa conclusão esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.
- 2. <u>Segundo a jurisprudência desta Corte</u> <u>Superior, não se exige a prova do valor efetivamente</u> <u>desembolsado com despesas de funeral, se o montante</u> <u>arbitrado em juízo não se afigura excessivo. Precedentes.</u>
- 3. A jurisprudência desta Corte Superior há muito converge no sentido de que, nas famílias de baixa

### TRIBUNAL DE JUSTICA \*\*S P 3 DE FEVEREIRO DE 1874

### PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 25ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

renda, há presunção relativa de dependência econômica entre seus membros. Ademais, não se pode esquecer a dependência econômica do descendente em relação ao ascendente e do dever deste de prover a subsistência daquele, sendo, consequentemente, devida reparação por danos materiais ao filho menor, pela morte do pai em acidente. Precedentes.

4. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa." – Grifos nossos.

(STJ, EDcl no Ag 1407780 / RJ, Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, T4 - QUARTA TURMA, DJe 01/10/2012).

"CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO. DESPESAS DE FUNERAL E SEPULTAMENTO. PROVA. DESNECESSIDADE, DESDE QUE LIMITADA AO PISO PREVISTO NA LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

- 1. Desde que limitada ao mínimo previsto na legislação previdenciária, não se exige, para fins de indenização, a comprovação das despesas havidas com funeral e sepultamento, por se tratar de fato notório que deve ser presumido, pela insignificância do valor no contexto da ação, bem como pela natureza social da verba, de proteção e respeito à dignidade da pessoa humana. Precedentes.
- 2. A aparente divergência jurisprudencial no âmbito do STJ, pela necessidade de comprovação das despesas de funeral, é antiga e se encontra superada.
- 3. Recurso especial provido."
  (STJ, REsp 1128637 / RJ, Ministra NANCY ANDRIGHI, T3 TERCEIRA TURMA, DJe 10/05/2012).

E, de igual modo, restou bem asseverada a condenação dos réus na indenização do valor do veículo perdido em decorrência da culpa exclusiva dos réus no sinistro, acolhendo-se o valor correspondente ao preço de mercado do veículo consignado em tabela publicada na imprensa (fls. 25).

3. "Itis positis", pelo meu voto,



dá-se parcial provimento ao recurso dos réus, nos termos constantes do acórdão.

VANDERCI ÁLVARES Relator